HABEAS CORPUS Nº 550.154 - MG (2019/0364848-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	ÂNGELO MÁRCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARIA DAS DORES APARECIDA DO VALE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA DAS DORES APARECIDA DO VALE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, em acórdão assim resumido:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06) - SENTENÇA CONDENATÓRIA- RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE TÓXICOS - INVIABILIDADE - TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - NÃO INCIDÊNCIA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, LEI 11.343/06) - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE - ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL INEXISTENTE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ABRANDAMENTO DE REGIME -IMPOSSIBILIDADE -SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - REJEIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *-Havendo prova da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação da ré M.D.A.V. como incursa nas sanções do artigo 33, caput, da Lei de Tóxicos, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.*
>
> *-Não procede o pedido de desclassificação da conduta*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC7102BF-9439-4879-8F49-C500F479EDC5

tipificada no art. 33 da Lei de Tóxico para aquela prevista no art. 28 da mesma Lei, se a prova dos autos demonstra que a acusada praticava o tráfico de drogas e não era mera usuária. A condição de usuário de drogas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do agente pelo crime de tráfico de drogas.

-Para que se aplique a causa de diminuição prevista no art. 33, §4° da Lei 11.343/06, faz-se mister a presença cumulativa dos requisitos legais, os quais não se encontram presentes no caso dos autos.

-No que tange ao delito de associação para o tráfico, para emissão de um juízo condenatório é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente, especificamente orientado à comercialização de drogas, o que não restou comprovado nos autos.

-Não há que se falar em abrandamento do regime prisional, imposto, visto que em razão do quantum de pena aplicado e das circunstâncias do caso concreto, o regime inicial semiaberto se mostra adequado nos termos do art. 33, §2°, 'b' do CP.

-Resta inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade ou concessão do sursis, quando não preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do CP.

-Inexistindo comprovação por parte da acusada quanto à origem lícita do veículo apreendido, havendo fundadas suspeitas de que o automóvel era utilizado na prática delituosa, inviável a restituição do bem.

No presente *writ*, pretende a defesa, em sede liminar e no mérito, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado à paciente.

É o relatório.

Decido.

O pedido é manifestamente incabível.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa, o que não ocorreu no caso concreto.

Vale destacar que a reforma do entendimento das instâncias ordinárias quanto à dedicação dos pacientes às atividades criminosas constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

À propósito sobre o tema:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC7102BF-9439-4879-8F49-C500F479EDC5

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA MANTIDA SOB SIGILO, PERMITIDA SUA DIVULGAÇÃO APENAS AO ADVOGADO DOS ACUSADOS, JUIZ E PROMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PENA MAIOR QUE QUATRO ANOS. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. Inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pela sentença condenatória, mantida pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista se dedicar à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.***
>
> *[...]*
>
> *5. Habeas corpus denegado* (HC 206.142/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/4/2013).

Dessa forma, inexiste qualquer constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FC7102BF-9439-4879-8F49-C500F479EDC5